



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 1/3

Administração Indireta do Estado - INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2004 - Existência de falhas nas contas prestadas - Aplicação de multa - Assinação de prazo para adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades - REGULARIDADE COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO APL - TC 26 12.007

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2004**, apresentada dentro do prazo legal pelo Diretor Executivo do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER**, cujo Relatório inserto às fls. 249/258 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é dos Senhores **ADELMAR VINAGRE REGIS, AGRIPINO JOAQUIM DE MELO E SILVA** e **THAELMAN DIAS DE QUEIROZ**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.663/1971**, dispondo como objetivos principais: a) o desenvolvimento de atividades de prevenção, promoção e recuperação da saúde dos servidores estaduais e seus dependentes; b) a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica aos servidores civis e militares e seus dependentes; c) a promoção do desenvolvimento científico nas áreas biomédicas; d) o desenvolvimento de pesquisa científica, no campo da medicina e da odontologia; e) o incentivo e apoio às campanhas de prevenção e proteção à saúde dos servidores estaduais e seus dependentes; f) prestação de assistência prioritária aos servidores encaminhados pelo IPEP, com o qual manterá convênio preferencial;
4. Foram arrecadados **R\$ 4.974.573,21**, sendo **R\$ 4.917.573,78**, ou **98,85%**, referente a Receitas Correntes e **R\$ 56.999,43**, ou **1,15%**, representados pelas Receitas de Capital;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 6.899.057,47**, sendo **R\$ 6.842.058,04**, ou **99,17%**, de despesas correntes e **R\$ 56.999,43**, ou **0,83%**, de despesas de capital;
6. Foi detectado *deficit* orçamentário de **R\$ 1.924.484,26<sup>1</sup>**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **47,02%** do total da despesa realizada.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. *Deficit* na execução orçamentária de **R\$ 687.794,99**, descumprindo, ainda assim, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, conforme prevê o §1º do art. 1º da supracitada Lei;
2. Disponibilidade menor que o valor inscrito em Restos a Pagar;
3. O prédio onde funciona o IHGER não está devidamente contabilizado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, afetando negativamente a realidade patrimonial do IHGER;
4. Divergência verificada em informação fornecida pelo Setor de Pessoal, impossibilitando a Auditoria de fazer uma análise do quadro de pessoal;

<sup>1</sup> Segundo o relato da Auditoria, fls. 253, ao acrescentarmos as Transferências Correntes recebidas através da via Extra-Orçamentária (**R\$ 1.236.689,27**), o *deficit* real passa a ser de **R\$ 687.794,99**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 2/3

5. Não apresentação de documentação solicitada durante inspeção *in loco*, infringindo o que preceitua o artigo 42 da Lei Orgânica do TCE.

Notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 261/285, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu assistir razão ao defendente somente quanto à divergência verificada em informação fornecida pelo Setor de Pessoal, impossibilitando a análise por parte da Auditoria.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** concluiu, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da vertente prestação de contas;
2. **Recomendação** ao Diretor Executivo do IHGER, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e da Legislação;
3. **Aplicação de multa** ao **Senhor Ademar Vinagre Régis**, Diretor Presidente do IHGER, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE-PB;
4. **Determinação de prazo** peremptório para a apresentação dos documentos requeridos pela d. Auditoria, em relatório inserto às fls. 287/289, que devem passar a constituir autos apartados;
5. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis;
6. **Remessa de cópia** do relatório de auditoria destes autos ao DD. Relator das contas do Governo Estadual, exercício 2006, para fins de conhecimento dos procedimentos governamentais relativos ao *deficit* na execução orçamentária da entidade em apreço.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com o *Parquet*, exceto, *data vênia*, quanto à remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que não enxerga a existência de prática de ilicitudes, e quanto à aplicação de multa, posto que, as irregularidades restantes após o contraditório, não são consistentes o suficiente para assim proceder, propondo, em face do exposto, que os membros desta Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR VINAGRE RÉGIS**, referentes ao exercício de 2004;
2. **RECOMENDEM** ao Gestor do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, no sentido de que promova o equilíbrio das contas públicas, nos termos dos artigos 1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, a fim de se evitarem sanções futuras; proceda a contabilização adequada do imóvel sede da instituição e aprimore os controles dos seus almoxarifados;
3. **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias com vistas a que a atual Administração do **IHGER** apresente à Corte, a folha de pagamento solicitada pela Unidade Técnica de Instrução, referente ao mês de dezembro de 2.004, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 3/3

4. **Remessa de cópia** da decisão a que chegar este Pretório ao eminente Relator das contas do Governo Estadual, exercício 2006, para fins de conhecimento dos do aspecto referente ao *deficit* na execução orçamentária da entidade em apreço.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01436/05 e,*

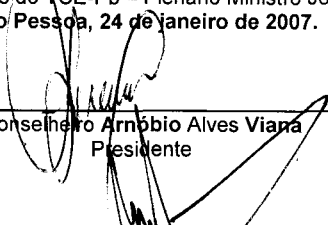
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

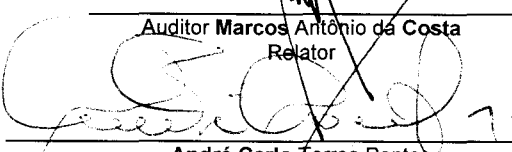
*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

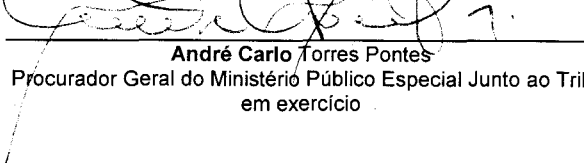
1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR VINAGRE RÉGIS**, referentes ao exercício de 2004;
2. **RECOMENDEM** ao Gestor do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, no sentido de que promova o equilíbrio das contas públicas, nos termos dos artigos 1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, a fim de se evitem sanções futuras; proceda à contabilização adequada do imóvel sede da instituição e aprimore os controles dos seus almoxarifados;
3. **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias com vistas a que a atual Administração do IHGER apresente à Corte, a folha de pagamento solicitada pela Unidade Técnica de Instrução, referente ao mês de dezembro de 2.004, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente:

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal  
em exercício